



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, nº 89 Centro • Mariana/MG • CEP: 35.420-096.
www.camarademariana.mg.gov.br • 31 3557-6200

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº437/2025

*“Altera os artigos 94 e 95 da Lei Complementar nº 007/2001,
que institui o Código Tributário Municipal de Mariana.”*

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu,
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei Complementar nº 007 de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94. As taxas pelo exercício do poder de polícia
administrativo, sendo as seguintes:

- I - de Licença para localização e Funcionamento.
- II - Fiscalização de estabelecimentos industriais, comerciais e
outros;
- III - de Licença para funcionamento, em horários especiais, de
estabelecimento industriais, comerciais e outros;
- IV - de licença para o Exercício de Atividades, eventual ou
ambulante;
- V - de Licença e Fiscalização de obras particulares;
- VI - de Execução de loteamento, desmembramento ou
remembramento;
- VII - de Promoção de publicidade.

§ 1º - As taxas referentes ao inciso I do *caput* deste artigo, não
incidirá sobre o desenvolvimento de atividade econômica de
baixo risco, nos termos da Lei Federal nº 13.874/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 24 / 11 / 25

Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, nº 89 Centro • Mariana/MG • CEP: 35.420-096.
www.camarademariana.mg.gov.br • 31 3557-6200

§ 2º - A taxa referente ao inciso II poderá incidir posteriormente, sobre a atividade econômica de baixo risco, de ofício e em virtude de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Art. 95. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado com exceção dos empreendimentos classificados como baixo risco e os Microempreendedores Individuais, depende de licença prévia da Administração Municipal, para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II - executar obras particulares;

III - promover loteamento, desmembramentos ou remembramentos;

IV - comercializar e ou ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V - promover publicidade mediante a utilização:

a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens;

VI - para funcionamento e comércio em horário especial;

VII - exercício da atividade eventual ou ambulante.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA § 1º Alterações na natureza da atividade ou nas
APROVADO POR UNANIMIDADE características do estabelecimento originalmente licenciado
EM 24 / 11 / 25
Presidente Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, nº 89 Centro • Mariana/MG • CEP: 35.420-096.
www.camarademariana.mg.gov.br • 31 3557-6200


dependerão de nova licença, se e quando necessárias, nos termos do *caput*.

§ 2º Contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que se habilite à licença prévia referida no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mariana, 24 de novembro de 2025.


EDIRALDO ARLINDO DE FREITAS RAMOS
Presidente da Câmara Municipal de Mariana


MAURÍCIO ANTONIO BORGES A. E SILVA
Vice-Presidente


MANOEL DOUGLAS SOARES OLIVEIRA
Primeiro Sec. da Câmara Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 24 / 11 / 25

Presidente


Secretário